



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/10/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

 Ano 2016 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º154, Liv. 024 Fls. 16 Em 14/09/2016 às 16:45hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º. _____/2016

Autor: Vereador **ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT (1º Secretário)**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005 /2016, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

“Altera a Lei Complementar n.º 127, de 28 de abril de 2010, que Dispõe sobre o Código de Postura de Barra do Garças”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 336, 338, 342 e 347, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 336 – Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços, eventos, locais de diversão e industrial, poderão funcionar sem prévia licença do município, que o concedera aos interessados, se observadas as disposições deste código, demais normas legais e regulamentos pertinentes, mediante pagamento de tributos devidos.

Art. 338 – Para ser concedida licença de funcionamento, pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, eventos e locais de diversão deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular, no que diz respeito às condições de higiene, segurança, meio ambiente e em qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Art. 342 – Para a mudança de local do estabelecimento comercial, de prestação de serviços, eventos e locais de diversão ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao município, que verificara ser o novo local satisfaz as condições exigidas por este Código, pelo Código de Obras, Plano Diretor e Uso do Solo Urbano.

Art. 347 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestadores de serviços, eventos e locais de diversão no município, obedecendo aos horários estipulados nesta seção, observados os preceitos da legislação que regula o contrato e as condições de trabalho.”

Art. 2º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 14 de setembro de 2016.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

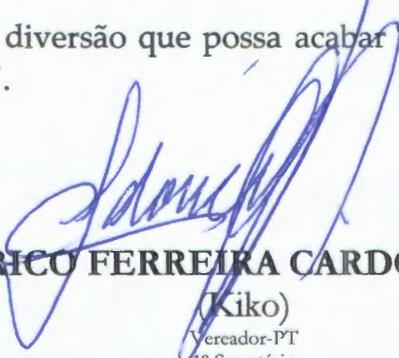
(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora,

O projeto tem razão de ser, pois não é possível ignorar a segurança dos cidadãos e cidadãs que saem de casa para se divertir. O pressuposto de que a diversão será saudável é que todas as condições de segurança estejam plenamente respeitadas. Assim, por exemplo, O laudo do Corpo de Bombeiros é o documento indispensável para que haja a emissão do alvará de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial. O alvará deve ser emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, após a documentação de vários setores ser apresentada. "Dependendo do caso, o empresário deverá apresentar laudo do Corpo de Bombeiros, laudo de vistoria da Vigilância Sanitária e laudo ambiental entre os documentos da empresa e dos sócios".

Sem segurança, não há diversão que possa acabar bem, portanto "prevenir sempre é melhor do que remediar".



ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko)
Vereador-PT
1º Secretário

Parecer nº: 074/2016

Projeto de Lei Complementar nº 005/2016, de 14 de setembro de 2016, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto – PT: “Altera a Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre o Código de Postura de Barra do Garças.”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 005/2016, de 14 de setembro de 2016, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto – PT: “Altera a Lei Complementar nº 127, de 28 de abril de 2010, que dispõe sobre o Código de Postura de Barra do Garças.”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o mesmo visa dar mais segurança a população que participa de eventos no município.
03. Já o projeto altera o artigo 3º da referida norma, que passará a vigorar:
“Art. 3º O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme diretrizes da Política de Assistência Social e orientações do Conselho Municipal de Assistência Social”.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

"Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se apenas de alteração de norma já aprovada, no as exigências de vistorias para realização de eventos no município visando gerar mais segurança para população, assim, inexistindo conflito com norma de superior hierarquia, não vislumbramos impedimento à regular tramitação da matéria.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de outubro 2016



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 03/10/2016

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
005/2016, de autoria do Vereador
ODORICO FERREIRA C. NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

03 de 10 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 009/16 - Odorico Ferreira C. Neto - A

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	X		
		NÃO COMPARECEU		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT			
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA - Presidente	PSB	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO-1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
ALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 03/10/2016

3
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996